Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2181/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26332/2011
PROTOCOLO	: 1059428
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR	: R$ 1.668.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao estar comprovada a correta liquidação da despesa, por meio dos empenhos, anulações de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira dos substitutivos contratuais consubstanciados pelos Empenhos 281/2011, 282/2011, 283/2011, 284/2011, 1144/2011, 1656/2011, 1657/2011, 1658/2011 e 1659/2011, emitidos pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR, com **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira dos Empenhos nºs 281/2011 (fl.28), 282/2011 (fl.29), 283/2011 (fl.30), 284/2011 (fl.31), 1144/2011 (fl.210), 1656/2011 (fl.159), 1657/20111 (fl.160), 1658/2011 (fl.161) e 1659/2011 (fl.162), emitidos pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande, cujo objeto é o fornecimento de vale transporte para os servidores das diversas secretarias do Município, com o valor inicial de R$ 1.668.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil reais).

O procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização dos Empenhos foram declarados regulares e legais, consoante Decisão Singular DS01-SECSES-231/2012 (fl.16), publicada no DOTCE/MS nº 0481 de 29/05/2012.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante Análise ANA - 2ICE - 18436/2018, às fls. 211/215.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.216/217.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Notas de Empenho	**R$ 1.793.000,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 38.374,60**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 1.754.625,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 1.754.625,40**
Notas Fiscais	**R$ 1.754.625,40**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma

esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 216/217), in verbis:

> "Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do empenho, na remessa **a** Corte de Contas, conforme às **regras** do Capítulo III, da instrução normativa TC/MS n. 035/2011.
> I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado**,** nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira dos substitutivos contratuais consubstanciados pelos Empenhos 281/2011 (fl.28), 282/2011 (fl.29), 283/2011 (fl.30), 284/2011 (fl.31), 1144/2011 (fl.210), 1656/2011 (fl.159), 1657/20111 (fl.160), 1658/2011 (fl.161) e 1659/2011 (fl.162) emitidos no exercício de 2011 pelo Município de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR (CNPJ nº 03.685.159/0001-85), em razão da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF nº 140.930.731-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela comunicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira dos empenhos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM